

01/12/2011

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 8.934 PERNAMBUCO**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**EMBTE.(S)** : LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA  
**EMBTE.(S)** : NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
**ADV.(A/S)** : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI  
**EMBDO.(A/S)** : UNIÃO  
**ADV.(A/S)** : ADOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº  
2009.05.00.023020-5)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE AFASTADA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ABONO VARIÁVEL, PREVISTO NA LEI 10.474/2002. INTERESSE DE TODA MAGISTRATURA. ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Embora o processo originário tenha transitado em julgado em 18/8/2011, tal fato não é prejudicial à continuidade da reclamação constitucional, uma vez que ajuizada antes do trânsito em julgado. Precedentes.

II – Esta Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de que a discussão sobre correção monetária a incidir sobre os valores pagos a título de abono variável, previsto na Lei 10.474/2002, atrai, nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a causa.

III – Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

**RCL 8.934 ED / PE**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, receber os embargos de declaração como agravo regimental e a este, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa.

Brasília, 1º de dezembro de 2011.

**RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR**

01/12/2011

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 8.934 PERNAMBUCO**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**EMBTE.(S)** : **LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**  
**EMBTE.(S)** : **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**ADV.(A/S)** : **BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI**  
**EMBDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº  
2009.05.00.023020-5)

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de embargos declaratórios opostos por Luiz Alberto Gurgel de Faria e outro contra decisão monocrática em que julguei procedente esta reclamação.

Este feito foi ajuizado contra ato proferido pelo Tribunal Regional do Federal da 5ª Região que, nos autos do Agravo de Instrumento 96899-PE, teria usurpado a competência desta Corte.

A reclamante narrou que

*“trata-se, na origem, de ação ordinária (Processo nº 2008.83.00.012111-2) com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Luiz Alberto de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho, magistrados, na qual objetivam a declaração de nulidade do procedimento administrativo destinado à devolução de valores, referentes à correção monetária do abono variável - Lei nº 9.655, de 1988, e Lei nº 10.474, de 2002 -, bem como a declaração de inexistência da obrigação de devolução de tais valores”.*

Afirmou, ademais, que o juízo singular acolheu a alegação de

**RCL 8.934 ED / PE**

incompetência absoluta do juízo de 1º grau e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Buscando combater esse *decisum*, foi interposto, no TRF/5ª Região, agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo.

Contra essa decisão a União ajuizou esta reclamação, sob o fundamento de *“defesa da competência desse Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, I, alínea ‘n’, da Constituição da República”*.

Argumentou, nesse sentido, que

*“pelo fato de o abono variável constituir parcela remuneratória exclusiva dos magistrados da União, a causa ora debatida revela interesse específico apto a descortinar, prontamente, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para seu processamento e julgamento (...)”*.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência do pedido.

Julguei procedente a reclamação uma vez que, esta Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de que a discussão sobre correção monetária a incidir sobre os valores pagos a título de abono variável previsto na Lei 10.474/2002 atrai, nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a causa.

Os embargantes alegam, em suma, que *“tal decisão não pode subsistir em razão da falta superveniente de interesse de agir da UNIÃO”* (fl. 116).

Afirmam que, *“durante o iter processual da presente reclamação, o processo originário 2008.83.00.012111-2 foi julgado, sem resolução de mérito,*

**RCL 8.934 ED / PE**

*declarando-se a falta de interesse de agir superveniente da parte ora Embargante” (fl. 116), e que essa decisão transitou em julgado, “já havendo baixa dos autos à instância de origem” (fl. 117).*

Pleiteiam, desse modo, o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios para extinguir o feito sem resolução de mérito, pela perda do objeto.

É o relatório.

01/12/2011

PLENÁRIO

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 8.934 PERNAMBUCO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR):  
Preliminarmente, na linha da pacífica jurisprudência desta Suprema Corte, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, uma vez que opostos de decisão monocrática.

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora questionada não merece reforma, visto que os recorrentes não aduzem novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

Esta reclamação foi ajuizada em 4/9/2009 pela União.

Em consulta ao sítio eletrônico do TRF/5ª Região, observo que o processo originário transitou em julgado em 18/8/2011. Entretanto, tal fato não é prejudicial à continuidade da reclamação constitucional, uma vez que ajuizada antes do trânsito em julgado, conforme se observa da ementa da Rcl 509/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a seguir transcrita:

*“I. Reclamação: subsistência à coisa julgada formada na sua pendência. Ajuizada a reclamação antes do trânsito em julgado da decisão reclamada, e não suspenso liminarmente o processo principal, a eficácia de tudo quanto nele se decidir ulteriormente, incluído o eventual trânsito em julgado do provimento que se tacha de contrário à autoridade de acórdão do STF, será desconstituído pela procedência da reclamação. II. Reclamação: improcedência. Sentença de liquidação de decisão de Tribunal Superior não afronta a autoridade de acórdão do Supremo Tribunal exarado no processo de execução que se limitou a afirmar*

**RCL 8.934 ED / PE**

*compatibilidade entre o julgado no processo de conhecimento e o do mesmo Tribunal Superior, que reputara ofensiva da coisa julgada, e conseqüentemente nula, a primitiva declaração de improcedência da liquidação” (grifos meus).*

Nesse sentido, menciono, ainda, as seguintes Reclamações: 3288/RJ e 2280/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; 2337-AgR/MS e 904-AgR/SC, de minha relatoria.

Quanto ao mérito, entendo que não é caso de qualquer reparo à decisão agravada.

O TRF da 5ª Região deu provimento ao agravo de instrumento dos ora agravantes, afastando a alegação da União de incompetência absoluta e decidindo a lide, como se observa da ementa que transcrevo abaixo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. ABONO VARIÁVEL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por vislumbrar vedação legal à sua apreciação.*

*2. Sem adentrar na questão acerca da legalidade do pagamento da correção monetária do Abono Variável aos ora agravantes, cumpre observar que a Ação Declaratória onde se encontra a decisão agravada, embora objetive a declaração de inexistência da obrigação de devolução dos valores recebidos, não está se insurgindo quanto a decisão do Conselho da Justiça Federal proferida no PA de nº 2005163647, mas sim, contra a determinação de devolução dos valores recebidos, ao fundamento, dentre outros, de que a alteração de entendimento posterior a tal fato não daria ensejo à devolução, bem como, quanto a ausência de oportunidade às partes para apresentação de defesa.*

**RCL 8.934 ED / PE**

3. O ato que se ataca é a determinação do desconto e a possibilidade de sua devolução, ainda que tenha por fundamento decisão do CJF, e não os fundamentos da própria decisão do CJF, que entendeu indevido o seu pagamento. Noutra dizer, não se questiona a decisão do CJF que entendeu ser indevido o pagamento da correção monetária sobre o abono variável, discute-se, apenas, a possibilidade ou não de devolução ao erário, dos valores percebidos a tal título.

4. Não se vislumbra qualquer óbice relacionado à competência que possa impedir o julgamento do presente recurso, nem tampouco, a inadequação da via eleita. Preliminares de incompetência absoluta e inadequação da via eleita arguidas no Agravo Regimental rejeitadas.

5. Quanto à devolução de valores ao erário é plausível o direito pleiteado vez que o Pleno deste Tribunal, em vários julgados, já firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores que embora tenham sido pagos com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração, foram recebidos de boa-fé (Precedentes: AR nº 5380/SE. Pleno. Des. Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi. DJ 01.08.07 e AR 5045/02/RN. Pleno. Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli. DJ 04/12/2007)

6. Ainda no sentido de que os valores recebidos por servidor, de boa-fé, por força de decisão judicial, posteriormente cassada, não serão passíveis de reposição ao erário, por se tratar de verbas de caráter alimentar, destacam-se precedentes do STJ e da eg. 1ª Turma deste TRF 5ª Região na RMS 18121/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA; AgRg no Resp 987829/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI e APELREEX 4051/CE, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena.

7. Manutenção da decisão desta Corte que concedeu parcialmente a antecipação de tutela recursal requerida para suspender, a exigibilidade dos valores discutidos (correção monetária do abono variável previstos nas Leis 10.474/2002 e 9.655/98) e determinar que a União se abstenha de inscrever o nome dos Agravantes nos cadastros de restrição de crédito. Ressalva-se, contudo, que a decisão desta Turma Julgadora deverá prevalecer até julgamento final da Ação Ordinária onde foi proferida a decisão agravada.



**RCL 8.934 ED / PE**

*8. Preliminares rejeitadas e Agravo regimental improvido.*

*9. Agravo de instrumento provido”.*

Ora, conforme ressaltai em minha decisão monocrática, esta Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de que a discussão sobre correção monetária a incidir sobre os valores pagos a título de abono variável, previsto na Lei 10.474/2002, atrai, nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a causa.

Nesse sentido, confira-se o julgamento da Rcl 2.936/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, cujo acórdão foi assim ementado:

*“COMPETÊNCIA – ALÍNEA ‘N’ DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INTERESSE DA MAGISTRATURA – ABONO – REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO. Versando o conflito de interesses direito peculiar da magistratura, tem-se a incidência do disposto na alínea ‘n’ do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, a revelar que: ‘Compete ao Supremo processar e julgar, originariamente, a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados’, o que ocorre quanto à reposição do poder aquisitivo do que satisfeito a título do abono previsto na Lei nº 10.474/2002”.*

Isso posto, nego provimento ao agravo.

01/12/2011

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 8.934 PERNAMBUCO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, fico vencido na conversão. Faço-o ante fundamentos já consignados em ocasiões anteriores:

Entendo que os embargos declaratórios são cabíveis, quer direcionados a decisão definitiva, terminativa do processo, interlocutória, de colegiado ou individual, não sofrendo, sequer, esse recurso *sui generis*, as peias decorrentes da cláusula da irrecorribilidade, já que prescinde até mesmo do gravame, ou seja, da sucumbência.

No caso, a parte, vislumbrando não sei se omissão, obscuridade ou contradição na decisão que implicara a apreciação do agravo de instrumento, protocolizou os declaratórios. A meu ver, incumbia o julgamento desses declaratórios, não sendo possível [...] inverter o princípio da fungibilidade, mesmo porque, caso se assentasse que não cabem os embargos declaratórios, estaríamos diante de um erro grosseiro, que não ensejaria, portanto, a conversão desse recurso em agravo regimental.

Penso que há um prejuízo enorme para a parte, quando se procede a essa conversão. É que as causas de pedir dos embargos declaratórios são diversas e devem estar centradas num daqueles defeitos que os respaldam – em omissão, contradição ou dúvida –, enquanto, no agravo, a articulação é outra: afirma-se o desacerto da decisão proferida, sob o ângulo do vício de procedimento ou de julgamento. Por isso, peço vênia para não conhecer do recurso interposto como agravo inominado, agravo interno, na dicção do professor Sálvio de Figueiredo.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 8.934**

PROCED. : PERNAMBUCO

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

EMBTE.(S) : LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

EMBTE.(S) : NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ADV.(A/S) : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.05.00.023020-5)

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e a este, por unanimidade, negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 01.12.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu  
Secretário